



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08852/10**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV  
Gestor: Severino Ramalho Leite  
Aposentanda: Valdete Cunha de Oliveira Assis

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 294/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08852/10, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez concedida à Srª Valdete Cunha de Oliveira Assis, no cargo de Professora, matrícula nº 142.384-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003, e ARQUIVAR O PROCESSO.

Publique-se e registre-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08852/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria por invalidez da Sr<sup>a</sup> Valdete Cunha de Oliveira Assis, matrícula nº 142.384-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 65, com as principais observações a seguir resumidas:

- 1) Tempo de contribuição: 27 anos, 04 meses e 10 dias;
- 2) Idade na data do ato: 64 anos;
- 3) Publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado – DOE de 22/08/2006;
- 4) Autoridade responsável: Ex-presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite;
- 5) Código Internacional de Doenças: CID/10 I 25 + I 11 + I 45.1
- 6) Fundamentação do ato: artigo 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Na mesma manifestação, a DIAF/DIAPG concluiu revestir-se de legalidade a aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela Portaria A – nº 862, de 17/08/2006 (fl. 58).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 58, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de março de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator